



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10380.011948/2004-59
Recurso n° 157.204 Voluntário
Matéria IRPF - Acréscimo Patrimonial a Descoberto - Exs.: 2001 e 2002
Acórdão n° 102-49.490
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente EMANOEL GURGEL QUEIROZ
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. SALDO DE RECURSOS. TRANSPOSIÇÃO PARA EXERCÍCIOS SEGUINTE. COMPROVAÇÃO.

Quando da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, o saldo positivo do último dia do mês de dezembro somente é transferível para o primeiro dia do ano seguinte se respaldado em prova de sua existência.

PEDIDO DE PERÍCIA.

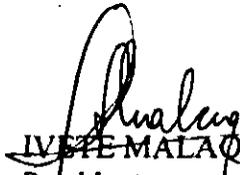
Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia.

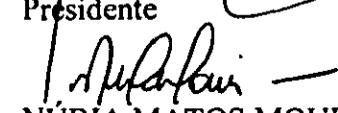
Pedido de perícia indeferido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de perícia e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência do acréscimo patrimonial a descoberto, do mês de junho de 2000, o valor de R\$ 110.580,40, nos termos do voto da Relatora.


IVES DE M. P. MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 10 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

EMANOEL GURGEL QUEIROZ, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, mediante Acórdão DRJ/FOR nº 08-9.015, de 30/08/2006, fls. 445/458, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 463/470.

Mediante Auto de Infração, fls. 09/14, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 1.514.036,95, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2004.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 16/24, foram compensação indevida de prejuízos da atividade rural e acréscimo patrimonial a descoberto.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 386/402, trazendo as alegações a seguir resumidas:

As despesas da atividade rural foram comprovadas e podem ser ratificadas agora na fase contenciosa, mediante realização de perícia técnica, que desde logo requer.

As despesas consideradas na apuração da variação patrimonial a descoberto dizem respeito às despesas da atividade rural, que foram glosadas. É impossível, portanto, manter ao mesmo tempo as duas partes do Auto de Infração: ou não existiram despesas na atividade rural (e a compensação de prejuízos é indevida), ou então essas despesas ocorreram, sendo legítimo o prejuízo.

A autoridade fiscal esqueceu de considerar empréstimo contraído pelo impugnante junto ao Banco CNH Capital S/A. Para que seja demonstrada sua ocorrência, montante e conseqüências, o impugnante requer a realização de perícia contábil.

Quanto à aquisição da Fazenda Tocantins, com exceção de um pagamento realizado em dinheiro, lançado no livro Caixa da atividade rural e não considerado pela autoridade fiscal, as demais parcelas foram pagas em arrobas de gado, conforme depreende-se dos recibos firmados pelos vendedores e da certidão de registro do imóvel.

A autoridade fiscal, quando do levantamento da variação patrimonial, não transportou o saldo de dezembro de 2000 para janeiro de 2001.



Compete à autoridade fiscal a comprovação da variação patrimonial. No caso, a fiscal partiu de meras presunções, extraídas de uma leitura equivocada da documentação apresentada, entretanto, nada provou.

A DRJ Fortaleza/CE julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, para excluir da tributação a infração de compensação indevida de prejuízos da atividade rural.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial quando não justificados pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. SALDO DE RECURSOS. TRANSPOSIÇÃO PARA EXERCÍCIOS SEGUINTE. COMPROVAÇÃO - Quando da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, o saldo positivo do último dia do mês de dezembro somente é transferível para o primeiro dia do ano seguinte se respaldado em prova de sua existência.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO NA ATIVIDADE RURAL - Comprovado nos autos a ocorrência de despesas de custeio/investimento incabível a glosa de despesa de compensação de prejuízo na atividade rural.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS - As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA - Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia.

APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. PRAZO. CONDIÇÕES - A apresentação de prova documental deve ser feita durante a fase de impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se comprovadas as exceções previstas na lei.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 03/10/2006, fls. 462, o contribuinte apresentou, em 31/10/2006, Recurso Voluntário, fls. 463/470, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a lide encontra-se restrita à infração de acréscimo patrimonial a descoberto, já que a infração de compensação de prejuízo foi exonerada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Em sede preliminar, deve-se examinar a solicitação de realização de perícia formulada pelo contribuinte.

De pronto, cumpre esclarecer que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

Deve-se, ainda, observar que os procedimentos de perícia não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório, suprindo, a destempo, eventuais lacunas do trabalho do Fisco ao lançar o crédito ou da impugnação e do recurso apresentados pelo interessado. Tais instrumentos se prestam tão-somente a esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litígio.

Assim, a realização de perícias e diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não podendo ser utilizada para a produção de provas que o contribuinte deveria trazer à colação para comprovar suas alegações.

No presente caso, tem-se que o lançamento cuida de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto e os quesitos formulados pela defesa, podem ser perfeitamente respondidos sem que seja necessária a realização de perícia, como se verá mais detidamente ao longo do presente voto.

Deste modo, por considerar que os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão controversa, indefere-se o pedido de perícia por entendê-la desnecessária, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No mérito, tem-se que foi imputada ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, cujos principais dispositivos legais que regem a matéria assim dispõem:

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:



Art.1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art.2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art.3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

De acordo com os artigos transcritos, verifica-se que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado. Nenhuma outra prova a lei exige da autoridade administrativa.

Provada pelo Fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, a prova *ex ante*, de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.



Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar, no caso concreto, a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte a prova em contrário.

No presente lançamento, a autoridade fiscal elaborou Demonstrativos de Variação Patrimonial, anos-calendário de 2000 e 2001, fls. 25/26, onde foram relacionados todos os Recursos e todos os Dispêndios do contribuinte, tudo devidamente respaldado em documentos acostados aos autos. Deste modo, há de se concluir que a autoridade fiscal, ao contrário do que afirma o recorrente, comprovou que o contribuinte adquiriu bens não respaldos nos recursos disponíveis (rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte).

Nesta conformidade passa-se a seguir ao exame das argüições apresentadas pelo recorrente, que conforme seu entendimento, são capazes de alterar o levantamento efetuado pela autoridade fiscal.

No recurso, o contribuinte afirma que realizou empréstimo, junto ao Banco CNH Capital S/A, que não foi considerado pela autoridade fiscal quando da realização do levantamento do acréscimo patrimonial.

Para comprovar sua alegação o contribuinte juntou aos autos documentos, fls. 421/434, que evidenciam que contraiu empréstimo para aquisição de dois tratores, no valor total de R\$ 100.580,40.

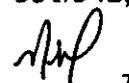
De fato, como bem afirmou a autoridade julgadora de primeira instância o valor de tal empréstimo não foi considerado no levantamento do acréscimo patrimonial a descoberto, entretanto, como também não foi considerada a aquisição dos tratores, a conclusão que se impõe é que tais fatos não têm o condão de alterar o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade fiscal.

Deve-se, contudo, observar que a autoridade fiscal lançou no Demonstrativo de Variação Patrimonial, ano-calendário 2000, fls. 25, as receitas e as despesas da atividade rural, escrituradas no livro Caixa, fls. 126/175, e do exame do mencionado livro verifica-se que o contribuinte registrou como despesa (custos de aquisição de máquinas), no mês de junho de 2000, data em que contraiu o empréstimo, o valor de R\$ 110.580,40, correspondente à quantia tomada de empréstimo.

Ora, nesta circunstância, tem-se que foi, inadvertidamente, apropriado no Demonstrativo de Variação Patrimonial, fls. 25, como Dispêndios/Aplicações valor tomado de empréstimo, de modo que o acréscimo patrimonial apurado no mês de junho de 2000, que foi de R\$ 700.993,13, deve ser reduzido para R\$ 590.412,73 (R\$ 700.993,13 – R\$ 110.580,40).

Nos Demonstrativos de Variação Patrimonial, anos-calendário 2000 e 2001, fls. 25/26, a autoridade fiscal fez constar dentre os Dispêncios/Aplicações pagamentos referentes à aquisição de imóvel denominado Fazenda Três Pontas. Na impugnação, assim como no recurso, o contribuinte afirma que tais pagamentos não foram realizados em dinheiro e sim em arrobas de gado. Tal afirmação carece de comprovação.

De fato, nos documentos relativos à aquisição do imóvel, recibos emitidos pelos vendedores, Contrato de Compra e Venda e Certidão de Registro do Imóvel, fls. 331/342,

 7

consta o valor de aquisição do imóvel expresso em moeda (Reais) e o valor correspondente em arrobas de bois.

Entretanto, dos recibos emitidos pelos vendedores não resta dúvida de que o recorrente realizou os pagamentos em dinheiro. Como exemplo, traz-se a seguir a transcrição parcial de um dos recibos, fls. 333:

Recebemos do Sr. Emanuel Gurgel de Queiroz, (...) a importância supra de R\$ 561.600,00 (...) correspondente a 21.600 arrobas de bois, (...)

Ora, caso os pagamentos houvessem sido realizados em arrobas de bois, conforme afirma o recorrente, a redação do recibo seria outra, qual seja: recebemos 21.600 arrobas de bois, equivalentes a R\$ 561.600,00.

Ademais, o recorrente não juntou aos autos nenhuma comprovação de movimentação de rebanho, tampouco, constam das Declarações de Ajuste Anual- DAA, anos-calendário 2000 e 2001, fls. 371/381, que o contribuinte tenha adquirido ou vendido bovinos em quantidade suficiente para efetuar os pagamentos realizados para a aquisição da Fazenda Três Pontas.

Nestes termos, não pode prevalecer a tese do recorrente de que adquiriu a Fazenda Três Pontas, realizando pagamentos com arrobas de bois.

Por fim, deve-se examinar a alegação do recorrente de que o saldo disponível apurado no final do ano-calendário de 2000 deveria ser transferido para o início do ano-calendário de 2001.

A transposição de saldos positivos de caixa envolve dois aspectos: no que se refere ao aproveitamento dentro do mesmo exercício, de um mês para outro, a medida é cabível, contudo, em se tratando de transferência de saldo de um ano para outro, justamente o pedido do contribuinte, a transposição não é possível.

A compensação dos saldos positivos de recursos dentro do mesmo exercício é efetuada sem que seja necessário inquirir o contribuinte acerca da efetiva existência dos recursos, pois inexistente uma declaração mensal de bens onde constem suas dívidas e ônus, devendo ser considerado o saldo disponível de um mês para o seguinte. Entretanto, o mesmo entendimento não se aplica à transposição do saldo de um ano para outro, dada a existência de uma declaração anual de rendimentos, onde o contribuinte declara o montante de recursos disponíveis em 31 de dezembro, devendo ser considerado como disponível no início de cada exercício tão-somente o valor declarado, condicionando-se, ainda, o aproveitamento à comprovação, por parte do contribuinte, da efetiva existência daqueles recursos.

Nestes termos, correto o procedimento da autoridade fiscal que considerou como recursos disponíveis no início do ano-calendário de 2001 apenas os recursos que o contribuinte fez consignar em suas DAA.



Ante o exposto, voto por INDEFERIR o pedido de perícia e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto do mês de junho de 2000 para R\$ 590.412,73.

Sala das Sessões-DF, em 04 de fevereiro de 2009.



NÚBIA MATOS MOURA